Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito civil nº. MA 8995

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido LIMINAR

Em face de:

1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos danosos ao meio ambiente:

> **I- Execução de projeto elaborado pela Municipalidade com descumprimento flagrante da legislação ambiental, mediante supressão vegetal e modificação de área, cuja vegetação é composta por remanescente de Mata Atlântica, integrante do entorno da Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) do Jequiá, na Ilha do Governador;**
>
> **II- Inobservância aos procedimentos legais e administrativos exigíveis para intervenções desta natureza (ausência de licenciamento ambiental);**
>
> **III- Escolha de local ambientalmente protegido, situado no entorno da APARU do Jequiá, para a implantação do citado projeto nocivo ao meio ambiente, em detrimento de áreas já inequivocamente antropizadas (praças públicas), situadas nas imediações da área atingida, que se encontram em situação precária e semi abandonadas pela municipalidade;**

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO à missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente, dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do ministério público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

Em dezembro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8995 (DOC. 02 – íntegra dos autos em anexo), com o objetivo de apurar a representação encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público, noticiando possível supressão de vegetação remanescente de Mata Atlântica, situada no entorno da Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) do Jequiá, Ilha do Governador.

De acordo com a representação, a supressão vegetal era decorrência da implantação de "Projeto de Requalificação Ambiental" pela Municipalidade, a cargo da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA), no bairro Jardim Guanabara, Ilha do Governador.

Convém registrar que a APARU do Jequiá foi instituída pelo Decreto Municipal nº 12.250, de 31 de agosto 1993, e que a área atingida pelo citado projeto integra o seu entorno também protegido pelo mencionado decreto instituidor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

O “Projeto de Requalificação Ambiental” que deu causa ao dano denunciado, abrange 1.6 hectares de área verde no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ.

Note-se que a relevância ecológica da área atingida, como significativo “oásis” remanescente de mata atlântica em meio à cidade urbanizada, salta aos olhos quando se observa de cima:

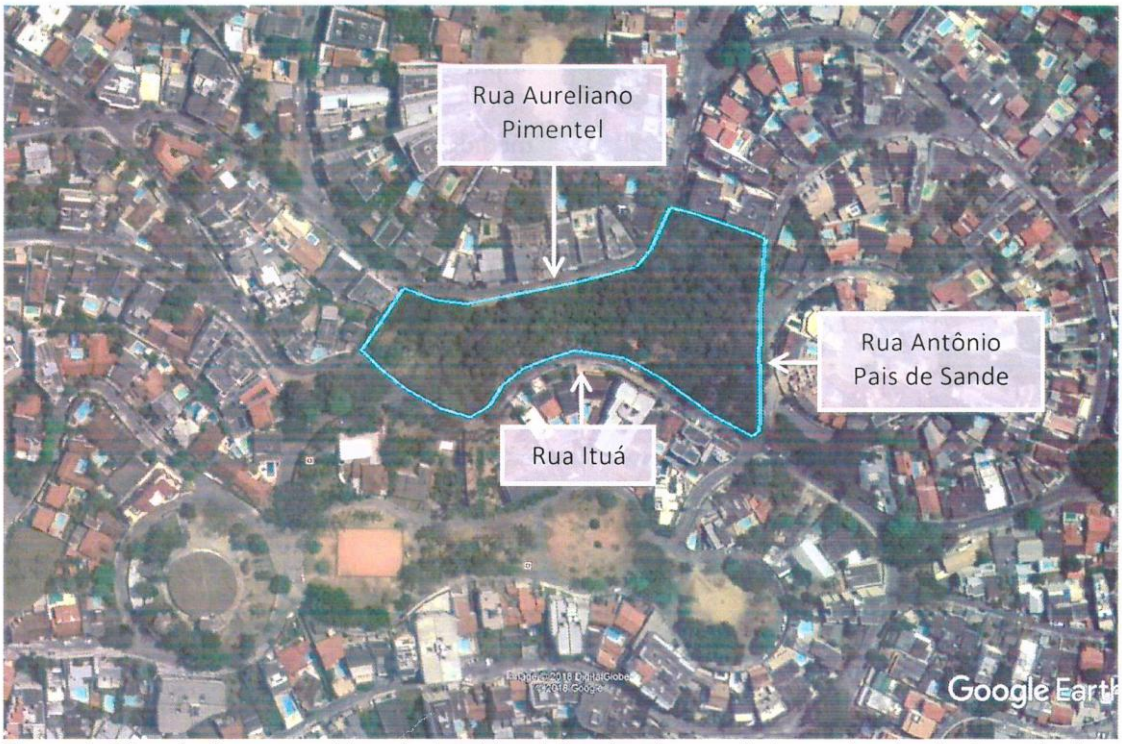

Figura 1: Vista do fragmento objeto do inquérito civil e das vias que limitam a área localizada no Jardim Guanabra, na Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro. (Imagem obtida por meio do programa *Google Earth*, acessado em outubro de 2018)

Tal projeto, por mais espantoso que possa parecer, é fruto do cumprimento de medida compensatória ambiental por supressão de vegetação, determinada (fl. 37, do ICMA 8995) no Processo Administrativo nº 26/530.034/2017, em razão de empreendimento da empresa MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (fl. 173/209, do ICMA 8995).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

A supressão de vegetação autorizada anteriormente para a empresa MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA., mediante medida compensatória, ocorreu em razão da implantação de empreendimento imobiliário situado no bairro de Vargem Pequena.

Logo, o dano que originou a medida compensatória consumou-se em localidade muito distante (Vargem Pequena) do local escolhido para a sua implantação posterior pela municipalidade (Ilha do Governador).

Tal fato, por si, já constituiria grave irregularidade, haja vista a medida compensatória ter como escopo a compensação de áreas próximas ao local do dano original, no caso na região de Vargem Pequena, ao invés da Ilha do Governador.

Mas esta não foi a única, nem mesmo a mais grave irregularidade verificada ao longo da cuidadosa investigação que se seguiu, como será demonstrado a seguir:

Dentre as primeiras providências investigatórias, a fim de constatar a veracidade e a extensão dos fatos narrados na representação, o Ministério Público oficiou à SECONSERMA (Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente) requisitando informações sobre a existência de intervenção municipal na área verde situada na Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, bem como se a mesma está ou não abrangida por Unidade de Conservação.

Em resposta, a SECONSERMA encaminhou Pronunciamento (fl. 37, do ICMA 8995) onde informa que **"*foi desenvolvido Projeto de Requalificação Ambiental para a área de 1.6 hectares, remanescente de Mata Atlântica, situada à Rua Ituá 700, Ilha do Governador, a pedido do Sr. Subsecretário, tendo em vista a solicitação feita por representantes locais por melhorias na área*."**

Informou ainda que "*o projeto prevê restabelecimento do calçamento periférico, com previsão de pista de caminhada, implantação de pequenos espaços de lazer nas áreas de clareira formadas pelo descarte irregular de lixo e pelo estacionamento desordenado nas Ruas Ituá e Aureliano Pimentel, além de recomposição da mata, com limpeza e plantio de espécies nativas no interior da área verde para preservação da fauna e flora locais*."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

Do citado Pronunciamento consta que "*não há previsão de intervenções como quiosques e caminhos no interior da área do bosque, ressaltando ainda que* ***a área não se encontra abrangida por Unidade de Conservação***."

Informou, por fim, que "***o projeto será implantado com recursos oriundos de medida compensatória por supressão de vegetação autorizada*** *e está de acordo com os parâmetros estabelecidos no Parágrafo Único, do Art. 14, da Resolução SMAC nº 587/15, que determina os critérios para aplicação de recursos desta natureza*."

Neste ponto, **convém estabelecer uma primeira observação.**

A SECONSERMA informou que a área de 1.6 hectares, alvo do "Projeto de Requalificação Ambiental" realizado pela própria SECONSERMA, a pedido do Sr. Subsecretário, **não se encontra em área abrangida por Unidade de Conservação**.

Tal informação colide, ao menos em parte, com o disposto no Decreto Municipal nº 12.250, de 31 de agosto 1993, ato municipal que instituiu a APARU do Jequiá. Não só o interior da respectiva APARU, mas também o seu entorno goza de proteção e limitações, como se depreende da redação dos §§ 3º e 4º, do Art. 6º, c/c Art. 7º e Parágrafo Único, *in verbis*:

> Art. 6º (...)
>
> § 3° No **entorno da APARU** constituída pelo presente Decreto, não serão permitidas ações que degradem as áreas de preservação permanente contidas na APARU, tais como as definidas nos incisos IV, V e VI do § 2° deste artigo.
>
> § 4° As ações praticadas na APARU e **no seu Entorno** que estejam em desacordo com os §§ 2° e 3° deste artigo, **sujeitas à fiscalização e autuação por parte do órgão gestor da APARU, deverão se adequar às normas de proteção ao meio ambiente, cabendo ao órgão competente estabelecer exigências, prazos e aplicações de penalidades**.
>
> Art. 7° **Na área de Entorno da APARU não serão permitidos** o adensamento e **transformações de uso**, de forma a possibilitar, entre outros, a recuperação da vegetação e, consequentemente, das nascentes que contribuem para o Rio Jequiá, até que as condições naturais e de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

> infraestrutura os permitam, **sem prejuízo das condições ambientais da APARU**.
>
> Parágrafo único. As condições a que se refere este artigo serão avaliadas pelo órgão ambiental e pelo órgão responsável pela elaboração do Projeto de Estruturação Urbana - PEU da Ilha do Governador, quando da revisão da legislação.

Assim sendo, infere-se que qualquer ação praticada **no entorno da APARU do Jequiá** deverá se adequar às normas de proteção ao meio ambiente, não sendo permitidos o adensamento e transformações de uso, de forma a possibilitar, entre outros, a recuperação da vegetação até que as condições naturais e de infraestrutura os permitam, sem prejuízo das condições ambientais da APARU.

Desta feita, pela redação da legislação em questão, não seria permitida intervenção da natureza do aludido "Projeto de Requalificação Ambiental" executado pela SECONSERMA com a execução das intervenções previstas no item 2 (Descrição dos Serviços), constantes no Projeto Básico (fl. 151/155, c/c fl. 202/209, do ICMA 8995), conforme lista de serviços infra, especificamente:

a) Marcação de obra, com supervisão GPE;
b) Calçadas com piso intertravado;
c) Estacionamento ao longo com piso intertravado;
d) Caminho de saibro;
e) Solo existente compactado, com mobiliário urbano;

Por esta razão, com base na documentação acostada no inquérito civil em anexo e no princípio geral da precaução em matéria ambiental, em 08 de maio de 2018, o Ministério Público notificou a SECONSERMA, na pessoa de seu secretário, **recomendando que a Secretaria se abstivesse de praticar, autorizar, determinar, permitir, tolerar o corte de árvores, supressão de vegetação, movimentação de terra, obras de quaisquer natureza na área verde situada na Rua Ituá, Ilha do Governador** (fl. 59, do ICMA 8995).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Convém ressaltar que a SECONSERMA mesmo diante da recomendação do Parquet, prosseguiu no seu intento, dando continuidade à implantação do denominado “Projeto de Requalificação Ambiental” no entorno da APARU do Jequiá.

Tanto que, logo a seguir, diversas novas denúncias foram recebidas, por meio do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público, incluindo fotos e matérias jornalísticas a respeito da supressão de vegetação, corte de árvores e obras referentes ao “Projeto de Requalificação Ambiental” do entorno da APARU do Jequiá (fl. 66/115 c/c fl. 146/149, c/c fl. 157/171, do ICMA 8995).

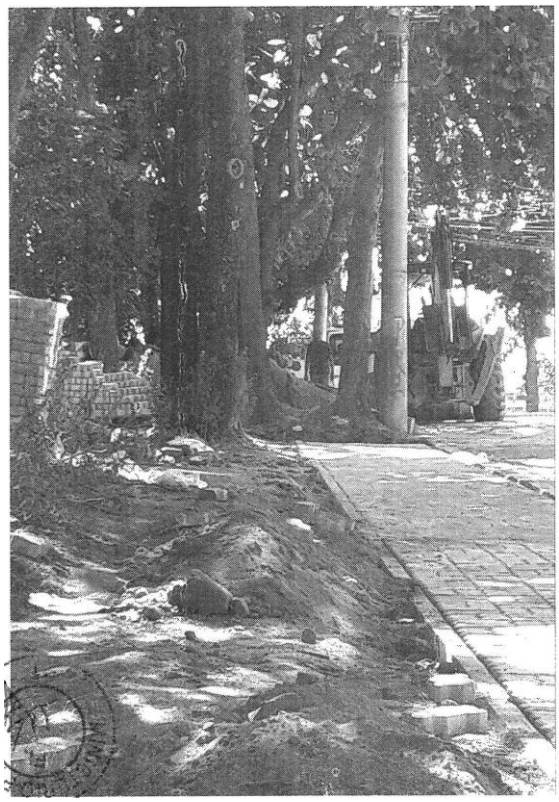

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

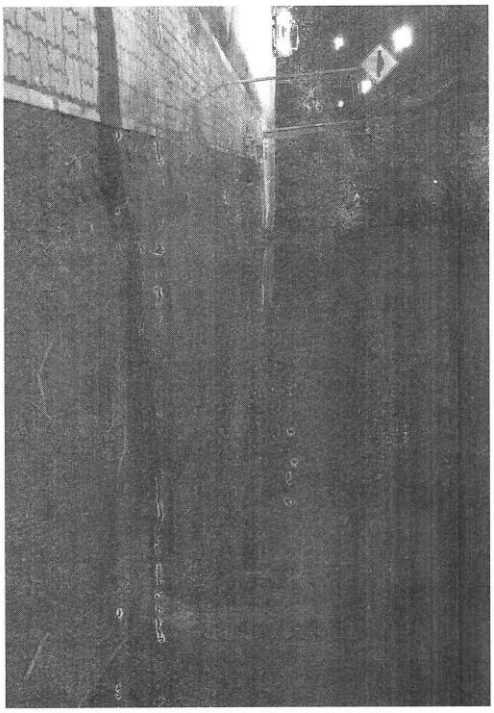

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

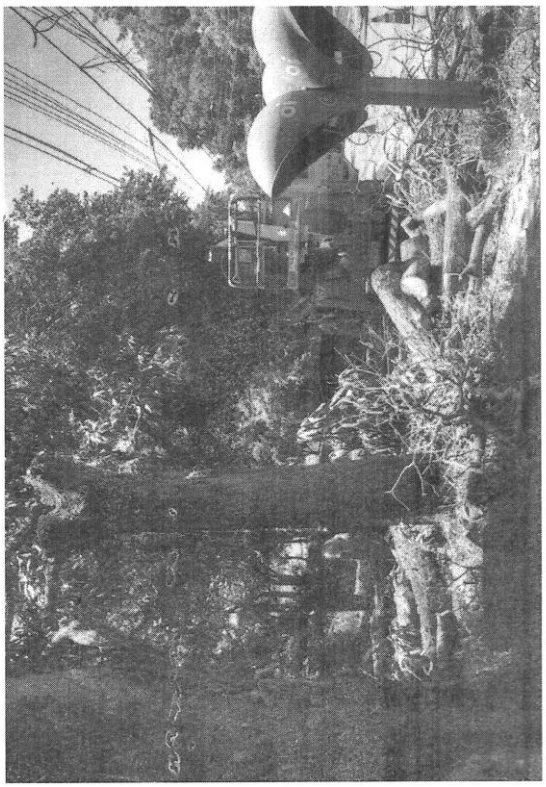

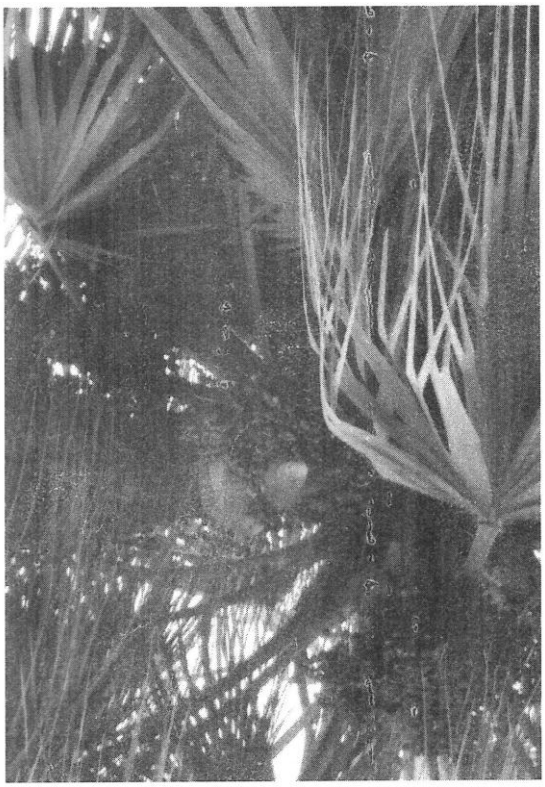

Neste ponto, é indispensável registrar a conduta da SECONSERMA, incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que avançava com a implantação de projeto que sofria forte rejeição da coletividade local e de pessoas preocupadas com a supressão vegetal de área de mata atlântica, a SECONSERMA optou por simplesmente deixar de prestar as informações requisitadas diversas vezes pelo Ministério Público.

Foram necessários nada menos do que **três Notificações e um Ofício** do Ministério Público requisitando informações, sem qualquer resposta nos prazos fixados, para que em 24 de maio de 2018, a SECONSERMA se dignasse a responder e prestar, com enorme atraso, as informações públicas antes requisitadas.

Ao finalmente responder, a SECONSERMA encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 26/530.034/2017, que versa sobre o cumprimento da medida compensatória ambiental, que originou o "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá (fl. 172/351).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Passo então a analisar o que consta do citado processo administrativo. Peço *vênia* para transcrever os detalhes que revelam como o órgão do ente réu converteu uma medida compensatória, devida por danos consumados na região de Vargem Pequena (Jacarepaguá), em um projeto que causou novos danos no entorno de unidade de conservação na Ilha do Governador.

O relato a seguir é, a um só tempo, exemplificativo da enorme ineficiência e morosidade da Administração Pública Municipal, e esclarecedor sobre o desperdício absurdo de recursos públicos escassos. A motivação para tal modo de agir ainda receberá luzes em sede própria.

Do Processo Administrativo nº 26/530.034/2017 extrai-se concretamente que a origem desta medida compensatória remonta ao ano de 2014, no âmbito do Processo Administrativo nº 14/200.186/2014, no qual foi requerida Licença Municipal de Instalação (LMI) pela empresa MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, para **empreendimento localizado na Estrada dos Bandeirantes, Vargem Pequena, Jacarepaguá** (fl. 175, do ICMA 8995).

Dentre as condicionantes fixadas pela SECONSERMA na referida licença, destaca-se a de nº 29: **"Cumprir Termo de Compromisso de execução de Medida Compensatória,** preservando e protegendo árvores não autorizadas para remoção" (fl. 178, do ICMA 8995).

O citado Termo de Compromisso foi celebrado entre a Municipalidade do Rio de Janeiro e a MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, em 15 de dezembro de 2015 (fl.188, do ICMA 8995).

Após longo tempo, o Município enfim notificou o empreendedor para cumprimento da Medida Compensatória referente ao Processo Administrativo nº 14/200.186/2014 (fl.192, do ICMA 8995).

Não obstante, diante da alegação da MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA de que não possuía espaço suficiente na área de seu empreendimento (localizado na Estrada dos Bandeirantes) para cumprimento da Medida Compensatória, a **SECONSERMA, em maio de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

2017, determinou a apresentação de projeto alternativo para execução da citada medida (fl. 200, do ICMA 8995).

A Gerente de Projetos Especiais da Subsecretaria de Meio Ambiente (SUBMA), com o aval do então Coordenador de Áreas Verdes, encaminhou ao Subsecretário de Meio Ambiente a definição dos setores para fins de cumprimento da Medida Compensatória no valor de **R$ 616.383,80** devido à Municipalidade pela MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (fl. 201, do ICMA 8995).

Do citado encaminhamento constava a seguinte opinião técnica para cumprimento da medida compensatória:

> Opino que a parte de serviços seja destinada a:
>
> 1. Aquisição de insumos para o Projeto rios Cariocas, em conformidade com o inciso X do Art. 14 da Resolução SMAC nº 587/2015 e cujo orçamento encaminhado a SUBMA/GRHSRS a esta GPE é de R$ 95.501,50 (noventa e cinco mil quinhentos e um reais e cinquenta centavos);
>
> 2. Execução de 100m de muro divisório de bloco de concreto na Fazenda Modelo, em Guaratiba, em conformidade o inciso VIII do Art. 14 da Resolução SMAC nº 587/2015 e cuja simulação de orçamento elaborada no SCO-Rio por esta GPE é de R$ 165.514,33 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e trinta e três centavos);
>
> Totalizando R$ 261.015,83 (42% da medida integral) a serem executados em serviços.
>
> Opino pelo restante da medida seja encaminhado à SUBMA/CAV/GRA para aplicação em manutenção do projeto de recuperação da FMP da Laguna da Tijuca, entre a projeção do viaduto da Av. das Américas sobre o canal do Marapendi e a divisa com o Parque Fazenda Restinga, fundos do Shopping Downtown, em andamento naquele setor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Não obstante, nada disso foi executado, eis que, em 22/08/2017, a Gerente de Projetos Especiais da SUBMA, com o aval do então Coordenador de Áreas Verdes, encaminhou ao Subsecretário de Meio Ambiente, **nova proposta** para o cumprimento da Medida Compensatória por parte da MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (fl. 202, do ICMA 8995).

Da nova proposta constou o que segue:

> 1. Aquisição de ferramentas e vestuário para o Projeto Guardiões dos Rios, de acordo com planilhas em anexo, em conformidade com o inciso X do Art. 14 da Resolução SMAC nº 587/2015 e cujo orçamento encaminhado a SUBMA/GRHSRS a esta GPE é de R$ 94.044,20 (noventa e quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos);
>
> 2. Execução de Projeto de Requalificação Ambiental em área limitada entre as Ruas Ituá, Rua Antônio Paes de Sande e Rua Aureliano Pimentel, no bairro Jardim Guanabara, em conformidade em conformidade com o inciso X do Art. 14 da Resolução SMAC nº 587/2015 e cujo valor estimado para execução, conforme SCO-Rio é de R$ 117.265,09 (cento e dezessete mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos);
>
> 3. Execução de Projeto de Requalificação da rótula de confluência das estradas de Jacarepaguá e Variante de Jacarepaguá, próximo ao encontro com a Av. Engenheiro Souza Filho, em Rio das Pedras, Jacarepaguá, cujo valor estimado para execução conforme SCO-Rio é de R$ 40.811,64 (quarenta mil oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos);
>
> Totalizando R$ 252.120,93 (40,90% da medida integral) a serem executados em serviços, restando R$ 56.070,97 dos 50% da medida integral para serem utilizados em plantio/serviços de limpeza nas duas áreas citadas acima.
>
> Opino que os outros 50% da medida (R$ 308.191,90) sejam encaminhados à SUBMA/CAV/GRA para aplicação em manutenção do projeto de recuperação da FMP da Laguna da Tijuca, entre a projeção do viaduto da Av. das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

> Américas sobre o canal do Marapendi e a divisa com o Parque Fazenda Restinga, fundos do Shopping Downtown, em andamento naquele setor.

Consigno que a Medida Compensatória devida pela MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA se destinava a compensar impactos que se consumaram na região de Jacarepaguá, **distante nada menos do que 36 Km do local da nova proposta, o entorno da APARU do Jequiá, na Ilha do Governador.**

Ou seja, os agentes públicos da SUBMA modificaram radicalmente o local que receberia a medida compensatória de valor substancial.

Em 24/10/2017, a MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA recebeu da Municipalidade o Termo de Recebimento de Projeto para fins do cumprimento da Medida Compensatória de seu empreendimento situado em Jacarepaguá (fl. 204, do ICMA 8995).

No Termo de Recebimento de Projeto constam os seguintes serviços:

> Elaboração de projeto executivo, orçamento, levantamento da vegetação existente, plantio e execução das obras de Requalificação Ambiental da área limitada entre as Ruas Ituá, Paes de sande e Aureliano Pimentel, no bairro Jardim Guanabara – Ilha do Governador e da rótula de confluência das estradas de Jacarepaguá e Variante de Jacarepaguá, próximo ao encontro com a Av. Engenheiro Souza Filho, em rio das Pedras – Jacarepaguá, com valor equivalente a R$ 158.076,73.

Para acompanhar a implementação da citada Medida Compensatória no entorno da APARU do Jequiá, Ilha do Governador, a SECONSERMA realizou um total de cinco vistorias no local. Apesar das diversas incongruências verificadas, tais vistorias não foram suficientes para impedir a consumação dos danos decorrentes da própria concepção do projeto.

Por outro lado, o inquérito civil MA 8995 também não foi concluído com a velocidade necessária, em larga medida, por conta do retardamento do fornecimento de cópia do processo administrativo (indispensável para permitir a análise pericial do projeto), requisitado diversas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

vezes à SECONSERMA. Contudo, ainda que após o momento ideal, tais danos restaram comprovados como será exposto a seguir:

DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL DO GATE AMBIENTAL

Com vistas a obter comprovação técnica da consumação de danos ambientais decorrentes da implantação do Projeto de Requalificação Ambiental da SECONSERMA no Jardim Guanabara, Ilha do Governador, o Ministério Público requisitou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do Ministério Público a realização de vistoria na localidade em questão com fins de esclarecer os seguintes quesitos:

> a) O desmatamento, modificação do terreno e execução de obras causou ou está causando impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?
>
> b) Em caso positivo é possível estimar a área total que foi ou será atingida e se a mesma possui características que justifiquem sua proteção, como remanescente de Mata Atlântica e/ou corredor para fauna silvestre da APARU do Jequiá na Ilha do Governador?
>
> c) Ainda em caso positivo, descreva quais impactos/danos ambientais naturais foram ou serão causados pelas intervenções, especificando-se, em particular, se os danos são resultantes da supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, bem como se ocupam ou não APP, unidade de conservação e/ou possuem função ecológica?
>
> d) Considerando a resposta ao item anterior, mas também o estado atual da área eventualmente impactada, bem como a eventual reversão das intervenções e as características socioambientais da área, solicito sejam apontadas as medidas concretas mitigatórias e/ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

compensatórias e/ou indenizatórias que devem ser demandadas dos responsáveis no caso em exame.

e) Considerando as respostas aos itens anteriores, há alguma intervenção ou ação em curso que deve ser paralisada imediatamente, com o objetivo de prevenir novos danos ambientais na área? Caso positivo, especifique tais intervenções, o risco delas decorrente e a natureza dos danos que ainda podem ser causados (se ambiental ou urbanístico).

f) Existem outras áreas públicas, taus como praças, nas imediações da área impactada, que poderiam receber projetos de urbanização para atender as mesmas finalidades do projeto investigado? Caso positivo, descreva em que estado se encontram tais praças e a distância aproximada destas áreas da área eventualmente impactada que é objeto desta investigação.

O GATE Ambiental realizou vistoria na localidade no dia 27 de agosto de 2018, originando a Informação Técnica nº 1354/2018 (DOC. 01 – Laudo técnico pericial do GATE Ambiental - fl. 408/413, Volume III, do ICMA 8995). Nesta ocasião restou constatado que "as obras já se encontravam em avançado estado de implantação, sendo observados funcionários da empresa GLOBO, a serviço da SECONSERMA, trabalhando em um trecho da área."

Com vistas a ofertar parecer conclusivo a despeito dos fatos investigados, o GATE Ambiental assentou as seguintes respostas aos quesitos formulados pelo Parquet, quais sejam:

Quesito: O desmatamento, modificação do terreno e execução de obras causou ou está causando impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?

Resposta: Sim. As intervenções para instalação dos equipamentos urbanos causaram impactos à flora, destacando-se a perda da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

cobertura vegetal e aterro sobre área de mata. Destaca-se, ainda, a insuficiência ou ausência da implantação de compensação/recuperação devido à supressão de vegetação realizada.

Figura 4: Vista de calçada, vaga para estacionamento, caminho de areia e mobiliário urbano implantados na Rua Ituá.

Figura 5: Vista de calçada, vaga para estacionamento, caminho de areia e mobiliário urbano implantado na Rua Ituá, esquina com a Rua Antônio Pais de Sande.

Figura 6: Vista de funcionário terminando a implantação de calçada na Rua Antônio Pais de Sande, onde pode ser visualizada parte do aterro depositado na borda da mata.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Figura 7: Vista de calçada implantada na Rua Aureliano Pimentel.

Figura 8: Vista de calçada e vaga para estacionamento implantado na Rua Aureliano Pimentel.

Figura 9: Vista de calçada e da área destinada a academia da terceira idade, localizados na Rua Aureliano Pimentel.

Quesito: Em caso positivo é possível estimar a área total que foi ou será atingida e se a mesma possui características que justifiquem sua proteção, como remanescente de Mata Atlântica e/ou corredor para fauna silvestre da APARU do Jequiá na Ilha do Governador?

Resposta: Não é possível precisar a área exata, **mas ela ocorreu nas bordas do fragmento de mata, avançando entre 1m a mais de 5m a partir do meio fio**, em trechos descontínuos do limite do fragmento de mata, que que somam aproximadamente 300m ao longo das Ruas Ituá, Aureliano Pimentel e Antônio Pais de sande, **para urbanização e implantação de mobiliário urbano**, conforme relatados nas reposta do item (a).

Quesito: Ainda em caso positivo, descreva quais impactos/danos ambientais naturais foram ou serão causados pelas intervenções, especificando-se, em particular, se os danos são resultantes da supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, bem como se ocupam ou não APP, unidade de conservação e/ou possuem função ecológica?

Resposta: As intervenções não ocorreram em Área de Preservação Permanente – APP e/ou Unidade de Conservação. Outrossim, a área em questão não está inserida na APARU do Jequiá.

O levantamento arbóreo apresentado pela empresa ECP (fls. 213/289) não caracterizou o estágio sucessional do fragmento de mata, justificando equivocadamente que isto não seria necessário dado ao nível de antropização da área. No entanto, cumpre destacar que toda a intervenção se deu nas bordas do fragmento, não havendo expressiva perda de cobertura vegetal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

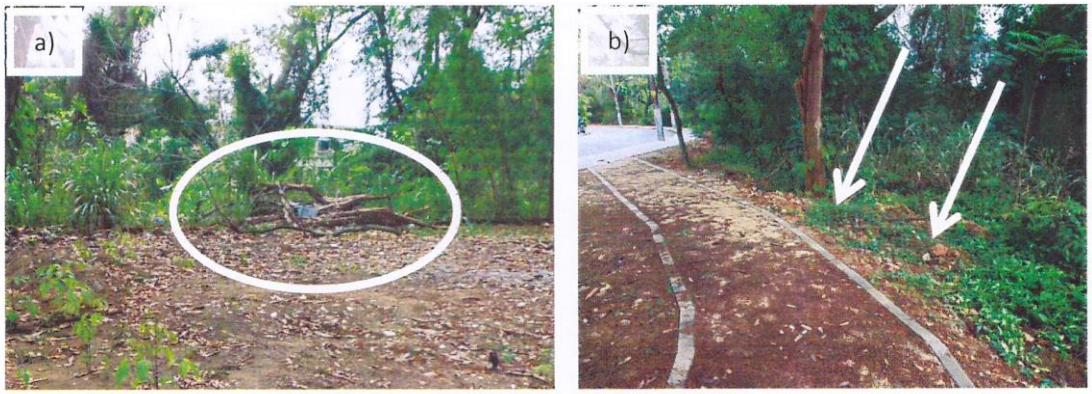

Figura 10: a) Indício de supressão de vegetação arbórea e b) execução de aterro sobre área de mata na Rua Ituá.

Figura 11: a) Secção de raiz inadequada identificada pela SECONSERMA, sem a devida correção exigida e b) indivíduos arbóreos cortados ambos na caso na Rua Antônio Pais de Sande.

Figura 12: Indivíduos arbóreos suprimidos e aterramento na borda do fragmento de mata, na Rua Aureliano Pimentel.

De acordo com o constante no Relatório de Vistoria GPE nº 14/2018 (fls. 307/309), em abril do corrente, **deveriam ser identificadas as árvores mortas e, ainda as exóticas que deveriam então ser removidas, com consequente determinação de medida compensatória para estas remoções. No entanto, não consta nos autos a identificação**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

supracitada, sendo informada apenas a necessidade de remoção de dois indivíduos arbóreos exóticos, com a necessidade de emissão da devida autorização para remoção.

Durante a vistoria foram observadas golas de árvores do tamanho inferior ao estipulado pela SECONSERMA e **novas podas inadequadas de raízes**, conforme já registrado pela referida secretaria (RV GPE nº 14/2018). No local não foi possível estimar o número de indivíduos arbóreos suprimidos, que **possivelmente ocorreram nas clareiras limítrofes às ruas**.

Figura 13: a) Exemplo de gola com tamanho inferior (50x55cm) ao determinado pela SECONSERMA. Indivíduo arbóreo localizado na Rua Antônio Pais de Sande, esquina com a Rua Ituá e b) corte inadequado de raiz de indivíduo arbóreo na Rua Aureliano Pimentel.

Quesito: Considerando a resposta ao item anterior, mas também o estado atual da área eventualmente impactada, bem como a eventual reversão das intervenções e as características socioambientais da área, solicito sejam apontadas as medidas concretas mitigatórias e/ou compensatórias e/ou indenizatórias que devem ser demandadas dos responsáveis no caso em exame.

Resposta: Não constam nos autos licenças ou sequer motivação para as obras em questão, não restando claro o interesse da sociedade na intervenção ora em análise. De acordo com o acostado no IC, estas intervenções são referentes à compensação ambiental da empresa SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por obra no Bairro do recreio dos Bandeirantes, conforme processo administrativo nº 14/200.186/2014 (fls. 172/337).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar que, a empresa em questão afirmou que não possuía área para realização da compensação referente à ARV 3222/16 e Termo de Compromisso 0283/15, solicitando à prefeitura a indicação de outras áreas para implantação da compensação.

Às fls. 201, consta sugestão da SECONSERMA datada de 5 de junho de 2017, com 3 medidas para aplicação do valor de referência da compensação (R$ 616.383,80), sendo uma destas a destinação de verba para manutenção de projeto de recuperação da FMP da laguna da Tijuca. **No entanto, em 22 de agosto de 2017, foram apresentadas novas sugestões, sendo uma delas a "Requalificação Ambiental" da área objeto deste IC**.

Foi constatado o plantio de algumas mudas em uma clareira na Rua Ituá, sem aparente manutenção, no entanto, não é possível informar se este plantio foi executado como compensação ou pela própria comunidade.

Figura 14: Vista de mudas plantadas em uma clareira na Rua Ituá, sem aparente manutenção e identificação do responsável.

Como medida compensatória entende-se que deve ser feito um enriquecimento da área, principalmente nas clareiras ainda existentes, com a devida remoção de espécies exóticas, conforme indicado pela SECONSERMA, o que traria ganhos ambientais à área que foi impactada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Quesito: Considerando as respostas aos itens anteriores, há alguma intervenção ou ação em curso que deve ser paralisada imediatamente, com o objetivo de prevenir novos danos ambientais na área? Caso positivo, especifique tais intervenções, o risco delas decorrente e a natureza dos danos que ainda podem ser causados (se ambiental ou urbanístico).

Resposta: Considerando a planta apresentada e as intervenções constatadas e já relatadas nesta IT, entende-se que as obras já estariam em estágio avançado de implantação não se vislumbrando novas alterações ambientais ou urbanísticas, além da implantação de alguns mobiliários urbanos.

Quesito: Existem outras áreas públicas, taus como praças, nas imediações da área impactada, que poderiam receber projetos de urbanização para atender as mesmas finalidades do projeto investigado? Caso positivo, descreva em que estado se encontram tais praças e a distância aproximada destas áreas da área eventualmente impactada que é objeto desta investigação.

Resposta: Sim. Existe uma praça localizada na confluência da Ruas Aureliano Pimentel e Breno Guimarães com espaço suficiente para implantação da academia da terceira idade, restando apenas a confirmação de titularidade desse espaço.

Figura 15: Vista da praça localizada na confluência das Ruas Aureliano Pimentel e Breno Guimarães com espaço suficiente par implantação da academia da terceira idade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Outras três grandes praças estão localizadas na Rua Cumplidio de Santana, cujo acesso a partir da Rua Ituá pode ser feito pela Rua Francisco Costa (aproximadamente 110m de distância), por uma passagem de cerca de 60m na própria Rua Ituá ou pela Rua Antônio Pais de Sande (trecho inferior a 80m).

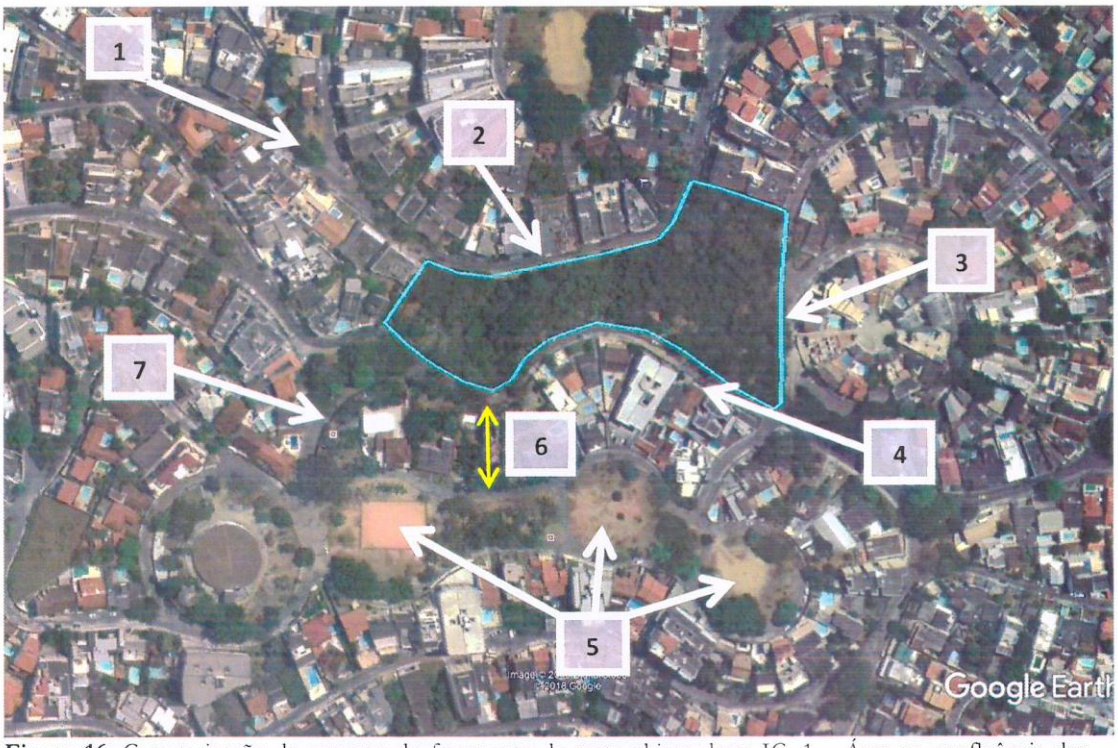

Figura 16: Caracterização do entorno do fragmento de mata objeto deste IC. 1 – Área na confluência das Ruas Aureliano Pimentel e Breno Guimarães; 2 – Rua Aureliano Pimentel; 3 - Rua Antônio Pais de Sande; 4 – Rua Ituá; 5 – Praças localizadas na Rua Cumplidio de Santana; 6 - passagem entre a Rua Ituá e a Rua Cumplidio de Santana e 7 - Rua Francisco da Costa. (Imagem obtida por meio do programa *Google Earth*, acessado em outubro de 2018)

Nestas praças foi observada a presença de campo de futebol, bancos e área de recreação infantil. **Alguns bancos dessas praças se encontram com manutenção precária, sendo necessário a remoção de vegetação invasora e lixo em alguns pontos**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Figura 17: Vista das três praças localizadas na Rua Cumplidio de Santana.

Por fim, conclui o GATE Ambiental:

> "Conforme exposto nesta informação técnica, **a dita "Requalificação Ambiental" objeto do IC é resultante de uma medida compensatória de obra realizada em bairro distante da Ilha do Governador, sem a devida justificativa social e ambiental, sem licenciamento, com alternativa técnica viável (mero calçamento do entorno e recuperação das clareiras) e locacional (praças próximas com área disponível)**.
>
> **Apesar da obra ser de responsabilidade da SECONSERMA, evidencia-se falta de controle, evidenciada pela ausência de autorização para remoção de vegetação, pela ausência de relatório do que foi suprimido**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

e ausência de correção das inconformidades identificadas na execução das obras, relatadas pelo próprio órgão ambiental municipal.

Como medida compensatória, entende-se que deve ser feito um enriquecimento da área, principalmente nas clareiras ainda existentes, com a devida remoção de espécies exóticas, conforme identificado pela SECONSERMA."

Diante de todo o exposto, considerando a documentação acostada nos autos, extraem-se dos fatos os seguintes apontamentos:

a) O projeto de "Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá decorre de medida compensatória ambiental, por remoção autorizada de vegetação em empreendimento da MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, cujos impactos se deram em bairro distante aproximadamente 36 km da localidade onde a medida compensatória foi implementada;

b) Não foi devidamente justificado pela Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro, nos termos legais, o devido/relevante interesse social e ambiental do respectivo projeto;

c) Embora o aludido projeto estivesse a cargo da própria SECONSERMA, em inobservância ao princípio da legalidade, a citada secretaria executou as obras sem o devido licenciamento ambiental;

d) Não houve expedição de Autorização para Remoção de Vegetação;

e) Não houve, por parte da SECONSERMA, a exigência de acompanhamento da cobertura vegetal que foi suprimida;

f) Não houve, por parte da SECONSERMA, exigência de que fosse apresentada Licença para Porte e Uso de Motosserra (LPU) e Cadastro Técnico Federal (CTF), nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 c/c Portaria IBAMA nº 149, de 30 de dezembro de 1992.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

g) A SECONSERMA descumpriu o mandamento legal constante na legislação ambiental, quando não exigiu Manifesto de Resíduos para a retirada de lixo, entulho e restos de vegetação da área da obra com destinação ambientalmente adequada dos mesmos;

h) A SECONSERMA descumpriu o mandamento legal constante no Art. 26, da Resolução SMAC nº 587/2015, quando concedeu autorização em caráter genérico a ECP-ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado para suprimir vegetação/cortar árvores no entorno da APARU do Jequiá;

i) A SECONSERMA deliberadamente se omitiu em seu dever de guarda, proteção e vigilância no entorno da APARU do Jequiá, quando para remoção de vegetação/ corte de árvores, não exigiu a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelas ações de controle de espécies vegetais exóticas invasoras, nos termos do §1º, da Resolução SMAC nº 492/2011;

j) Embora a área do "Projeto de Requalificação Ambiental" não se encontre inserida na APARU do Rio Jequiá, em função do Art. 5º, do Decreto Municipal nº 12.250/93 a localidade é considerada como entorno da respectiva APARU, devendo ser observadas as previsões contidas nos §3º e §4º, do Art. 6º, c/c Art. 7º do citado Decreto, c/c Art. 2º e Parágrafo Único, da Resolução CONAMA nº 13/90.

Assim sendo, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente, sendo tal licenciamento somente concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação;

> **RESOLUÇÃO CONAMA nº 013 de 06 de dezembro de 1990**
>
> Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
>
> Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

l) Houve transformação de uso da área do entorno da APARU do Jequiá, contrariando o Art. 7º, caput, do Decreto Municipal nº 12.250, de 31 de agosto de 1993;

m) A SECONSERMA destinou parte dos recursos da medida compensatória MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA para "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá, quando, dada à natureza das obras, poderia ter revitalizado as praças públicas localizadas nas proximidades, com pouco ou nenhum impacto ambiental haja vista já serem áreas notadamente antropizadas e com indícios de abandono pela Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro.

n) A SECONSERMA retardou o fornecimento das cópias do processo administrativo requisitadas diversas vezes pelo Parquet, fato que motivou a recomendação desta Promotoria, que segundo relatos fornecidos por terceiros residentes na região, não foi atendida.

o) Não consta no Processo Administrativo nº 26/530.034/2017, encaminhado pela SECONSERMA, a comprovação da medida compensatória pela remoção de vegetação/corte de árvores conforme consta assentado no Relatório de Vistoria GPE nº 14/2018 (fl. 309, Volume II, do ICMA 8995), c/c documento da GPE ao Coordenador de Áreas Verdes (fl. 313, Volume II, do ICMA 8995);

p) Não consta no Processo Administrativo nº 26/530.034/2017, encaminhado pela SECONSERMA a evidência do transplantio conforme Relatório de Vistoria GPE nº 09/2018 (fl. 300/301, Volume II, do ICMA 8995);

q) Não consta no Processo Administrativo da SECONSERMA nº 26/530.034/2017, encaminhado pela SECONSERMA a evidência correção das discrepâncias nos estudos ambientais feitos pela MM0862 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA para fins do "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá.

São motivos mais do que suficientes para exigir a paralisação imediata de novos danos e a reparação dos danos já consumados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

III - DO DIREITO

A) DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, "é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo" (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a "defesa do meio ambiente" e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "direito de todos", traduzindo-se como "bem de uso comum do povo".

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Neste contexto, é certo que **os danos ambientais consumados** pela implantação do "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá, consistentes na **supressão vegetal de remanescente de Mata Atlântica em zona de Amortecimento do citada APARU**, sem notícia licenciamento ambiental e de cumprimento efetivo, por parte da Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro, das normas aplicáveis às medidas compensatórias exigidas pela própria SECONSERMA.

Foram descumpridas, de forma grave e inconsequente normas constitucionais, legais e regulamentares referentes à tutela ambiental, negligenciando os impactos de suas atividades sobre a biota, em prejuízo ao direito fundamental de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De modo algum se pode permitir que determinada atividade, por mais essencial que seja para o interesse público (que não restara comprovado no Processo Administrativo nº 26/530.034/2017 enviado pela SECONSERMA), sobreponha-se sobre os direitos fundamentais que formam a base de nosso ordenamento jurídico, tornando-os inócuos sob qualquer pretexto. Ora, também há interesse público imediato e urgente na preservação de um bem maior, difuso, transindividual, tutelado constitucionalmente, qual seja, a proteção ao meio ambiente.

B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, é adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, que está prevista tanto no §1º, do Art. 14, da Lei nº 6.938/81, como também em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988. Como consta na Constituição Federal, a responsabilidade é abrangente, podendo ser responsabilizadas pessoas físicas e jurídicas e subdivide-se em sanções penais, administrativas e civis.

> CRFB/88:
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas** físicas ou **jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
>
> Lei nº 6938/81:
>
> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores**:
>
> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade, por ser objetiva, traz vários benefícios à população a fim de resguardar o meio ambiente e independe de culpa do transgressor, ou seja, não é verificado o dolo ou culpa. Havendo nexo de causalidade entre o ato e o dano já basta para gerar responsabilidade ao agente causador, **ainda que o dano decorra de ato lícito** ou de risco.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva é acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação da maioria dos países mais avançados, adotando-se o princípio ***in dubio pro nature***.

Nesta esteira, uma realidade que se contrapõe ao equilíbrio ambiental é o denominado dano ambiental. A aplicação da responsabilidade civil para reparação do dano ecológico é medida a ser acatada na reparação, ressaltando que não basta indenizar, mas fazer cessar o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

causador do mal. Desta forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade o dano causado representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver em bem estar.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que em termos de responsabilidade civil, na forma do Art. 186, do Código Civil vigente, aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, com fulcro no Art. 927, caput e Parágrafo Único, do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda há de se ressaltar que a Carta Magna impõe que a Administração Pública por meio de suas pessoas jurídicas de direito público responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (no caso em tela, a coletividade), conforme se depreende da redação do §6º, do Art. 37, da CRFB/88.

> Art. 37 (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da liminar pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como os documentos que instruem o referido inquérito, traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento de liminar para impedir a consumação de novos danos irreversíveis, considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

A prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, em especial o laudo técnico pericial (DOC. 01 – LAUDO DO GATE AMBIENTAL), que embasa esta petição inicial.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se a municipalidade já se arrogou o “direito” de cortar diversas árvores em área verde remanescente de mata atlântica, no entorno da APARU do Jequiá, na Ilha do Governador, sem estudo ou mesmo licença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Também se verificou que a justificativa apresentada (projeto de urbanização de trecho da área verde), não se sustenta na realidade, a medida que existem diversas praças situadas nas imediações da área lesada, em estado de abandono. São áreas que poderiam ser reurbanizadas para atingir seus fins, como bem de uso comum da população, antes de se optar por devastar parte de área preservada na mesma localidade.

Observe-se a proximidade das praças em estado de abandono, apontadas pelas setas na figura 5 da fotografia aérea abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

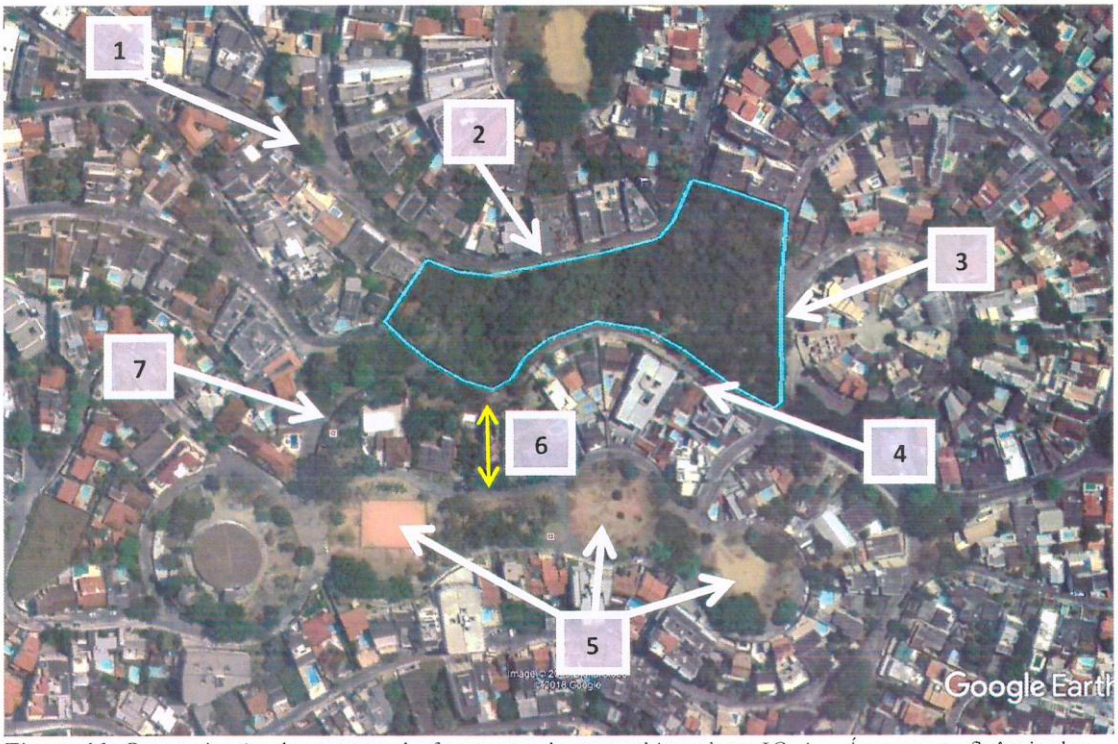

Figura 16: Caracterização do entorno do fragmento de mata objeto deste IC. 1 – Área na confluência das Ruas Aureliano Pimentel e Breno Guimarães; 2 – Rua Aureliano Pimentel; 3 - Rua Antônio Pais de Sande; 4 – Rua Ituá; 5 – Praças localizadas na Rua Cumplidio de Santana; 6 - passagem entre a Rua Ituá e a Rua Cumplidio de Santana e 7 - Rua Francisco da Costa. (Imagem obtida por meio do programa *Google Earth*, acessado em outubro de 2018)

Assim, os danos executados pelo próprio órgão municipal que deveria zelar pelo meio ambiente são inaceitáveis, injustificáveis e só podem ser explicados por completa alienação do significado da expressão interesse público.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de novas áreas em estado de abandono, onde antes havia mata atlântica em bom estado de preservação. É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento, impedindo a consumação de novos danos irreversíveis.

Diante do exposto, com o intuito de evitar o agravamento dos danos ambientais, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas. Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de medida liminar, no sentido de:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

1. Determinar ao réu, direta ou indiretamente, a proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de talude e de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ.

2. Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento;

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1) A confirmação do pedido liminar, através da condenação do réu a obrigação de não fazer qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de talude e de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

2) A condenação do réu na obrigação de reparar integralmente os danos já consumados ao meio ambiente, através do replantio e manutenção de vegetação típica de Mata Atlântica, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no prazo máximo de 90 dias a contar da sentença, sob pena de multa diária

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

em valor não inferior ao equivalente à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

3) A condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em executar e comprovar as medidas compensatórias, no prazo máximo de 90 dias após a prolação de sentença condenatória, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento, sendo tais medidas especificamente o que segue:

3.1) Enriquecimento da vegetação do entorno da APARU do Jequiá;

3.2) Remoção das espécies exóticas invasoras do entorno da APARU do Jequiá;

3.3) Comprovar o replantio das espécies indicadas pela GPE em seu Relatório de Vistoria nº 09/2018;

3.4) Realizar e comprovar a limpeza do entorno da APARU do Jequiá, de forma a preservar e manter as características naturais, proporcionando a recuperação da mata nativa;

3.5) Comprovar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do “Projeto de Requalificação Ambiental” do entorno da APARU do Jequiá;

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a prova testemunhal, pericial e documental suplementar. Caso entenda necessário protesta ainda pela aplicação da Súmula 618 do STJ que entende que a inversão do ônus da prova é aplicável em ações de degradação ambiental. Informa que a petição inicial foi instruída com todas as provas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

colhidas no âmbito do inquérito civil MA 7550, cujos autos foram digitalizados na íntegra e instruem a inicial.

Manifesta também, em face da **natureza pública e indisponível dos interesses tutelados** pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, **a opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: "Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na 1ª **PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**, sediada na Av. Nilo Peçanha, 151, 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça